



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 372, DE 2013

Acrescenta art. 9º-A na Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, e parágrafo único na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possibilitando a utilização em processo administrativo disciplinar de prova obtida em interceptação telefônica, autorizada em investigação criminal ou processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O juiz poderá permitir a utilização de dados obtidos mediante interceptação telefônica, devidamente autorizada nos termos desta Lei, em processo administrativo disciplinar, hipótese na qual não se aplicará o disposto no art. 9º.”

Art. 2º O art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 155.

§ 1º É permitida a utilização, como prova, de dados obtidos em interceptação telefônica, devidamente autorizada para investigação criminal ou instrução processual penal, desde que o seu uso seja deferido pelo juízo criminal.

§ 2º A prova obtida nos termos do § 1º poderá ser utilizada em face do servidor alvo da interceptação telefônica ou de outro servidor que conste dos dados encontrados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem como objetivo possibilitar a utilização em processo administrativo disciplinar de prova obtida em interceptação telefônica, devidamente autorizada em investigação criminal ou processo penal.

Os tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, possuem o entendimento pacificado de que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

Tal compartilhamento de provas entre as instâncias criminal e administrativa, também chamada de “prova emprestada”, privilegia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) uma vez que se permite que dados obtidos pelo Estado em uma seara (criminal) possa ser utilizada em outra (administrativa), tendo em vista sempre o interesse da coletividade.

Ressaltamos, finalmente, que não haverá violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal), uma vez que os dados obtidos mediante interceptação telefônica, após a autorização do juízo criminal para a utilização em processo administrativo disciplinar, representarão uma prova qualquer, podendo ser contestada e analisada conjuntamente com as demais provas obtidas no âmbito administrativo, resguardando-se sempre o direito do acusado de se defender plenamente dos fatos que lhe são imputados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/09/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 15358/2013